

Marinheiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao artigo 6.º das instruções para a admissão e preparação dos recrutas e para a frequência dos cursos preparatórios e de aplicação pelos segundos-grumetes, aprovadas e postas em execução pela Portaria n.º 13:151, de 9 de Maio de 1950, seja aditado um parágrafo único, com a seguinte redacção:

Quando o número de segundos-grumetes exceder a capacidade das instalações da Escola de Alunos Marinheiros a frequência do curso preparatório será desdobrada em dois turnos, sendo a instrução do primeiro ministrada no período normal e a do segundo no período de 1 de Setembro a 15 de Dezembro.

Ministério da Marinha, 3 de Março de 1951.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 13:465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias o Decreto n.º 38:158, de 25 de Janeiro findo, que aprova o Regulamento Telegráfico Internacional — Revisão de Paris de 1949.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 3 de Março de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Decreto-Lei n.º 38:189

A importância sempre crescente da aviação na economia dos transportes e na defesa nacional impõe que se fomentem a formação de pilotos particulares de avião e se lhes proporcionem facilidades de manutenção em estado de treino. Para tanto, torna-se necessário, além de certas medidas reputadas indispensáveis, modificar algumas das exigências contidas no Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937, que no momento presente constituem entrave à realização dos fins em vista, como o disposto na alínea d) do artigo 14.º, sobre o limite mí-

nimo de idade — dado o número de filiados da Mocidade Portuguesa que vem manifestando o seu interesse pela aviação —, e as do artigo 25.º, sobre a constituição de esquadilhas de turismo com o mínimo de cinco aviões do mesmo tipo e modelo, visto não existir indústria aeronáutica em Portugal e os tipos de avião de escola hoje utilizados, pelas suas características de fabrico, garantirem uma preparação satisfatória para os pilotos neles treinados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A idade mínima estabelecida na alínea d) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937, é alterada para 16 anos.

Art. 2.º Os subsídios referidos nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937, serão fixados pelo Ministro das Comunicações, mediante proposta da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá subsidiar a manutenção em estado de treino dos pilotos particulares de avião incorporados no Centro de Instrução e Treino de Pilotos Aviadores Milicianos ou considerados aptos pela Escola Prática de Aeronáutica para nele serem incorporados.

§ 1.º A concessão de subsídios nos termos do corpo deste artigo será regulamentada em portaria do Ministro das Comunicações.

§ 2.º Fica revogado o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937.

Art. 4.º Nas condições a estabelecer por despacho do Ministro das Comunicações a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá:

a) Ceder aeronaves de tipo escola à Legião Portuguesa, à Mocidade Portuguesa, aos aeroclubes e às escolas civis de pilotagem;

b) Subsidiar, para assegurar a criação e manutenção de aeródromos ou a existência de meios materiais indispensáveis às actividades aeronáuticas, os corpos administrativos, os aeroclubes e as escolas civis de pilotagem;

c) Subsidiar as entidades oficiais ou particulares que mantenham em actividade escolas de aviominiatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.